



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.315 - DF (2017/0199048-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRUNO LEONARDO FISCHER
RECORRENTE : PAULO ROBERTO VIANA GENTIL
ADVOGADO : RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555
RECORRIDO : ICARO ALVES ALCANTARA
ADVOGADO : KÁTIA DA SILVA AGUIAR - DF022347

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 26/05/2015. Recurso especial interposto em 20/02/2017 e atribuído ao Gabinete em 06/09/2017.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.
4. Para haver a reparação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles.
5. Na hipótese, a responsabilidade do segundo recorrente (PAULO) deve ser afastada por ausência de nexo de causalidade com o dano causado ao recorrido.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.315 - DF (2017/0199048-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRUNO LEONARDO FISCHER
RECORRENTE : PAULO ROBERTO VIANA GENTIL
ADVOGADO : RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555
RECORRIDO : ICARO ALVES ALCANTARA
ADVOGADO : KÁTIA DA SILVA AGUIAR - DF022347

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BRUNO LEONARDO FISCHER e PAULO ROBERTO VIANA GENTIL, exclusivamente fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DFT.

Ação: indenizatória ajuizada por ÍCARO ALVES ALCÂNTARA, em face de BRUNO LEONARDO FISCHER e PAULO ROBERTO VIANA GENTIL, pleiteando a exclusão de comentários efetuados pelos demandados em rede social sobre a atividade laboral do autor, bem como a compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para tornar definitiva a determinação judicial voltada a excluir, "das postagens constantes da página do primeiro réu, os trechos assinalados à fl. 21 e especificamente discriminados na decisão de fl. 48 e verso"; condenar os réus, solidariamente, ao pagamento, em favor do autor, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora; por força da sucumbência recíproca, porém não equivalente, condenar autor e réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observada a proporção de 40% e 60%, respectivamente, na forma do que rezam os artigos 20, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, e 21, *caput*, todos do CPC, admitida, desde logo, a compensação (Súmula 306/STJ).

Acórdão: negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento aos recursos dos réus para diminuir os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. UNIRRECORRIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. ABUSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. DIREITO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mostra-se inadmissível o conhecimento de dois recursos, em face do princípio da unirrecorribilidade das decisões e ante a preclusão consumativa operada com a interposição da primeira apelação.

2. Compete ao juiz, destinatário da prova, definir as diligências imprescindíveis à formação de seu convencimento, dispensando aquelas que entender impertinentes, na forma prevista no artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, não há cerceamento de defesa quando a dilação probatória requerida se mostra desnecessária à solução do litígio, segundo avaliação do julgador.

3. Não se pode admitir que no estado democrático de direito, em que são tutelados direitos individuais sensíveis a determinadas práticas, a divulgação de ofensas à honra e à moral de outrem seja encartada como simples exercício da liberdade de expressão e de manifestação.

4. Aferido que as respostas dadas pelos réus à postagem em questão configurou abuso do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento e teve gravidade suficiente a ensejar sua qualificação como ofensiva, resta por irradiada a qualificação do dano moral.

5. O dano moral deve ser arbitrado de forma razoável e proporcional à recomposição do abalo moral suportado pela vítima, face a todo o desgaste impingido ao autor, ao sopesar as peculiaridades do caso concreto e considerar o dano efetivamente sofrido, a teoria do desestímulo (inibir a reincidência da empresa ré), bem como a capacidade econômica das partes.

6. A Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal, de acordo com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130, de modo que o pedido retratação não possui amparo legal.

7. Recurso conhecido, improvido o recurso do autor e parcialmente provido o recurso dos réus.

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: nas razões do recurso, alegam violação dos arts. 186, 403, 942, *caput*, 944, parágrafo único, do CC; 370, 489, § 1º, IV, 1022, II do CPC/2015. Aduzem omissão acerca das teses de cerceamento de defesa, de que as condutas dos recorrentes haveriam de ser censuradas de forma distinta. Asseveram que “vulnera a regra jurídica posta no artigo 370, do Código de Processo Civil ao reconhecer o direito de indenização por danos morais ao recorrido, fixando valor de modo a compensar esse suposto dano, mas nega aos recorrentes a possibilidade de infirmar esse dano moral assim como provar sua capacidade econômico-financeira”. Defendem que “a situação fática indica inexistir abuso, ausência de nexo de causalidade entre a conduta do segundo réu/recorrente (Paulo Gentil) e o ventilado dano apontado pelo autor/recorrido ou excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.315 - DF (2017/0199048-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRUNO LEONARDO FISCHER
RECORRENTE : PAULO ROBERTO VIANA GENTIL
ADVOGADO : RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555
RECORRIDO : ICARO ALVES ALCANTARA
ADVOGADO : KÁTIA DA SILVA AGUIAR - DF022347

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 26/05/2015. Recurso especial interposto em 20/02/2017 e atribuído ao Gabinete em 06/09/2017.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.
4. Para haver a reparação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles.
5. Na hipótese, a responsabilidade do segundo recorrente (PAULO) deve ser afastada por ausência de nexo de causalidade com o dano causado ao recorrido.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.315 - DF (2017/0199048-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRUNO LEONARDO FISCHER
RECORRENTE : PAULO ROBERTO VIANA GENTIL
ADVOGADO : RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555
RECORRIDO : ICARO ALVES ALCANTARA
ADVOGADO : KÁTIA DA SILVA AGUIAR - DF022347

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste na verificação da existência de nexo causal entre a publicação feita pelo segundo recorrente (PAULO) em rede social e a ocorrência do dano moral suportado pelo recorrido. Além disso, os recorrentes também alegam o cerceamento de defesa e a negativa de prestação jurisdicional.

1. DA DELIMITAÇÃO FÁTICA

Na hipótese dos autos, no ambiente da rede social *Instagram*, ao responder uma postagem feita por outro usuário, em que expressamente mencionava o recorrido, o primeiro recorrente (BRUNO) tece a seguinte afirmação:

“(...) Esses que você citou são meros aproveitadores, que usam o 'poder' do jaleco branco para enganar pobres coitados desesperados para estarem dentro de padrões de beleza estabelecidos por eles próprios. É simplesmente podre, ridículo ao extremo. Esses médicos deviam ter vergonha do juramento que fizeram ao se formar. Pra mim eles são tão corruptos quanto os mensaleiros do PT”

O segundo recorrente (PAULO) comenta a resposta do primeiro recorrido, afirmando o seguinte: “*@fischerbruno sem palavras, sua resposta ao @jim.miled.foi perfeita. Abaixo a corrupção moral e aos falsos profetas*”. Em reação a esses comentários, o recorrido ajuizou ação para reparação de danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais, conforme relatado acima.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da inexistência de cerceamento de defesa na espécie, bem como sobre a configuração do nexo entre a conduta dos ora recorrentes e a existência do dano a ser reparado, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente de fato não comportavam acolhimento, nos seguintes termos:

Devo destacar que, em que pese as alegações dos embargantes/réus de que o v. acórdão apresenta omissão pois, ao afastar a preliminar de cerceamento de defesa deixa de levar em conta que se esta alegação também se fundamentou no fato do juízo de primeiro grau ter indeferido a juntada de informes contábeis/financeiros relacionados às empresas das quais os réus/apelantes, ora embargantes, figuram como sócios, sendo tais documentos relevantes, pois dizem respeito à real condição econômico-financeira dos ofensores, elemento necessário para fixação dos danos morais, não lhes assiste razão.

Isso porque, o v. acórdão expressamente estabeleceu o seguinte sobre o tema:

(...)

DA PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA

Os apelantes/réus, em suas razões recursais, asseguram, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de provas realizado pelos ora apelantes. Por tal razão, afirmam que a sentença deve ser cassada.

De início, cabe destacar que o juiz é o destinatário da prova, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo olvidar que, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil/15, cabe-lhe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

Assim sendo, compete ao julgador avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida, podendo dispensar a produção de provas que julgar desnecessárias.

Portanto, o magistrado agiu em conformidade com a lei e com a reiterada jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, consoante o aresto a seguir transcrito:

(...)

Quanto a alegação de o v. acórdão também foi omissa ao não enfrentar os argumentos deduzidos no apelo dos réus/apelantes, ora embargantes, quando da aferição do nexa causal, da responsabilidade civil e do grau de culpa de Paulo Roberto Viana Gentil, também não lhes assiste razão.

Destaco que o *decisum* embargado expressamente tratou sobre a responsabilidade do segundo réu ao assim estabelecer:

(..)

Já o segundo requerido (@drpaulogentil), ao se referir, de forma inequívoca, à postagem feita pelo primeiro (@fischerbruno), em relação ao autor, afirmou que "@fischerbruno sem palavras, sua resposta ao @jim.miled foi perfeita. Abaixo a corrupção moral e aos falsos profetas" (fl. 23).

Desta forma, como bem afirma o Juízo a quo, "a partir da leitura dos termos utilizados para qualificar o autor, de forma pública e exposta a todos os usuários do instagram, médico claramente identificado, que os réus, no bojo de uma válida e útil discussão sobre a eficácia de método de suplementação e nutrição, teriam deixado, às inteiras, o campo do dissídio científico, para avançar, sem qualquer necessidade, sobre os atributos da pessoa, notadamente o nome e a reputação do profissional que professa terapêutica divergente". (fl. 184).

Assim, não se pode olvidar que as referências ao nome do autor denotam manifesto conteúdo ofensivo e difamatório, emergindo a certeza de que a postagem reputada ofensiva ostentara conteúdo passível de afetar sua incolumidade psíquica, qualificando-se como fato gerador do dano moral.

Ademais, não se pode admitir que no estado democrático de direito, em que são tutelados direitos individuais sensíveis a determinadas práticas, a divulgação de ofensas à honra e à moral de outrem seja encartada como simples exercício da liberdade de expressão e de manifestação.

Com efeito, não se afigura consoante o estado de direito que, ao escudo protetivo das vigas mestras de sustentação da Carta Magna afetas à liberdade de manifestação, a difusão de notícias ou opiniões com anormal intuito de difamação, que denigrem e maculam imagem alheia, de maneira que, veiculada qualquer nota ou matéria sob essa moldura, inexoravelmente traduz nítido abuso no exercício da liberdade de expressão, de opinião e de manifestação, ensejando, assim, a qualificação de ato ilícito e determinação a germinação da responsabilidade civil.

Assim é que, resguardada a liberdade de expressão, de pensamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de opinião e de informação, somente o abuso no seu exercício é que, exorbitando a proteção conferida aos direitos da personalidade, enseja a qualificação de ofensa à honorabilidade do enfocado pela publicação, determinando a caracterização do dano moral, sobretudo em se considerando que os direitos inerentes à personalidade humana são igualmente resguardados pela Carta Magna.

Destarte, aferido que as respostas dadas pelos réus à postagem em questão configurou abuso do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento e teve gravidade suficiente a ensejar sua qualificação como ofensiva, resta por irradiada a qualificação do dano moral.

A manifestação dos réus, a par de ofensiva, repercutiu justamente no ambiente profissional em que atua o autor. Ou seja, os ataques ao autor pelos réus repercutiram, deixando de afetar somente a honra subjetiva daquele, maculando ainda sua reputação, competência e idoneidade profissional.

O dano, que é representado pelas lesões direcionadas aos atributos da personalidade e que geraram mácula às suas honra, moral e reputação profissional perante a sociedade de forma desmedida e desnecessária para o exercício do legítimo direito à livre expressão e manifestação; o nexo de causalidade às lesões intrínsecas experimentadas pelo autor, irradiando o dano moral que experimentaram; e, por fim, a irreversível culpabilidade dos réus, caracterizam todos os pressupostos para a geração da obrigação de compensar o autor pelos danos provocados pelos réus, ensejando, assim, o dever de indenizar.

Quanto a conduta do segundo réu/apelante, observo a deliberada intenção deste de dirigir seus ataques à pessoa do autor e não apenas às ideias ou correntes científicas favoráveis ou contra a dieta HCG, principalmente pelas mensagens colacionadas em sua página pessoal (fls. 57/59 e 60), em que pese o fato de ter omitido o nome do autor.

Como bem asseverou o Juízo sentenciante:

(..) Tal conduta, muito embora não se preste a fundamentar, de per si, a pretensão condenatória deduzida na inicial, não pode, noutro vértice, ser simplesmente olvidada, posto que culmina por revelar um modo de agir específico e reiterado, a confirmar uma opção pelo direcionamento pessoal das ofensas iniciais e a ausência de qualquer intento de se retratar, ou mesmo de externar, sob algum viés, a ausência de intenção difamatória - somente alegada em juízo - dos comentários anteriores, que, dessa forma, restaram, para todos os milhares de usuários e seguidores cadastrados, inequivocamente ratificados. (...) (fls. 185).

Desta forma, escorreita a r. sentença ao estabelecer que ambos os réus concorrem, em unidade de propósitos e com idêntica aptidão para atingir os direitos da personalidade do autor, sendo inviável, dessa forma, diminuir a culpabilidade do segundo réu/apelante, como argumentam os recorrentes no recurso de apelação, uma vez que o potencial lesivo dos comentários realizados pelo segundo restou materializado, nas mesmas circunstâncias à ambos os réus/apelantes.

Desta forma, não há se falar em omissão, uma vez que a matéria foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente enfrentada por esta relatora. (fls. 398/419, e-STJ)

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

3. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Todos os elementos necessários para o deslinde da questão se encontram nos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de perícia técnica no automóvel.

Quanto ao tema, cabe salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias e indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o art. 130 do CPC/73, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide.

A propósito, confirmam-se, exemplificativamente, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVA PERICIAL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1215916/SP, 3ª Turma, DJe de 03/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA VAZIA POR ADQUIRENTE DO IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E COMPROVAÇÃO DA LOCAÇÃO COMERCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. LEI DE LOCAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA CONFESSAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. [...] 6. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no REsp 1.478.840/MG, 4ª Turma, DJe de 27/08/2018)

Não procede, destarte, a alegação de violação dos art. 370 do CPC/2015 pela ausência de instrução processual.

5. DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Ao tratar de danos em geral, a doutrina concebe a distinção de três categorias distintas, a saber: “a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) personais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou sem suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, o relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestações do intelecto”. (BITTAR, Reparação civil por danos morais. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015, p. 35)

Tem-se, assim, que os danos morais dizem respeito a lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Obviamente, para haver a reparação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar. Tal alerta é importante porque “nem todo atentado a direitos da personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral” (BITTAR, Op. cit., p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

Nas razões do presente recurso, alega-se que inexistiu relação de causa e efeito direta e suficiente entre a conduta do recorrente PAULO ROBERTO VIANA GENTIL e a configuração do dano a ser reparado. Além disso, há manifestação de insurgência contra o valor fixado a título de reparação pelos danos causados ao recorrido e em face do reconhecimento da responsabilização solidária.

O acórdão impugnado assentou, com base no substrato fático-probatório dos autos, que:

- (i) “as referências ao nome do autor denotam manifesto conteúdo ofensivo e difamatório, emergindo a certeza de que a postagem reputada ofensiva ostentara conteúdo passível de afetar sua incolumidade psíquica, qualificando-se como fato gerador do dano moral”; (ii) “a manifestação dos réus, a par de ofensiva, repercutiu justamente no ambiente profissional em que atua o autor. Ou seja, os ataques ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor pelos réus repercutiram, deixando de afetarem somente a honra subjetiva daquele, maculando ainda sua reputação, competência e idoneidade profissional”; (iii) “quanto a conduta do segundo réu/apelante, observo a deliberada intenção deste de dirigir seus ataques à pessoa do autor e não apenas às ideias ou correntes científicas favoráveis ou contra a dieta HCG, principalmente pelas mensagens colacionadas em sua página pessoal (fls. 57/59 e 60), em que pese o fato de ter omitido o nome do autor”; (iv) “ambos os réus concorrem, em unidade de propósitos, e com idêntica aptidão para atingir os direitos da personalidade do autor, sendo inviável, dessa forma, diminuir a culpabilidade do segundo réu/apelante, como argumentam os recorrentes no recurso de apelação, uma vez que o potencial lesivo dos comentários realizados pelo segundo restou materializado, nas mesmas circunstâncias à ambos os réus/apelantes” (fls. 335/337, e-STJ).

Para saber em que hipóteses uma conduta ou atividade deve ser considerado como suficiente para provocar a imputação causal, têm-se formulado diversas teorias. Entre as pioneiras encontra-se a da causalidade direta e imediata do dano, segundo a qual, para que o dano possa ser imputado causalmente ao agente, o único que se exige é que o nexo causal não tenha sido rompido pela interferência de outra série causal alheia a anterior.

Para uma perspectiva jurídica, maior consideração merece a teoria da causalidade adequada também conhecida como causa eficiente, que vem a constituir a dimensão jurídica da relação causal (imputação causal ou objetiva). Esta teoria parte da base da equivalência das condições, mas em um plano meramente físico ou material, construído com base em juízos de probabilidade.

Assim, frente a situações nas quais um fato é resultado necessário de outro, existem outras nas quais o resultado é provável, e em outras é improvável, ou ainda outras em que o resultado nunca poderia ser consequência de um determinado antecedente. A teoria da adequação toma em consideração esse segundo tipo de situações, uma consequência provável de um determinado fato, tendo também em conta as circunstâncias que concorrem no caso concreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, portanto, da aplicação combinada da teoria da causalidade adequada com a teoria do dano imediato, utilizadas pela doutrina como forma de configuração de responsabilidade civil. Sobre a teoria da causalidade adequada, leciona a doutrina:

Entre as causas juridicamente relevantes maior consideração merece a chamada teoria da causalidade adequada também conhecida como causa eficiente; uma teoria que vem a constituir a dimensão jurídica da relação causal (imputação causal ou objetiva). Esta teoria parte da base da equivalência das condições, mas em um plano meramente físico ou material (nomológico-ontológico). Esta teoria se constrói sobre a base dos juízos de probabilidade formulados por Von Kries. Frente a situações nas quais um fato é resultado necessário de outro, existem outras nas quais o resultado é provável, e em outras é improvável, ou ainda outras em que o resultado nunca poderia ser consequência de um determinado antecedente. A teoria da adequação toma em consideração o segundo tipo de situações (consequência provável do fato enjuizado), tendo também em conta as circunstâncias que concorrem no caso concreto.

Atendendo a este critério do conjunto de fatos antecedentes, haveria de considerar como causa em sentido jurídico, com potencialidades suficientes para a imputação do dano, somente aqueles fatos dos quais cabe esperar – a priori – e segundo critérios de razoável segurança ou de verossimilhança estatística (juízo de probabilidade), a produção de um resultado (dimensão positiva da causa adequada). Ao contrário, na hora de imputar-se um dano deve-se suprimir do curso causal aqueles antecedentes que de forma estatisticamente muito provável houvessem dado lugar, por si mesmo, ao resultado final (dimensão negativa da causa adequada ou inadequada). Definitivamente, esta teoria vem a juridicizar a teoria da equivalência das condições, mediante a negação da equivalência de todos os componentes causais, mas não em sua manifestação física ou material, senão em sua dimensão jurídica, e com ela caminhamos em sentido da imputação objetiva.

(Silney Alves Tadeu. Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas. In: *Revista de Direito do Consumidor* – RDC, v. 16, n. 64, out./dez. 2007. Grifou-se)

Feitas as considerações acima, impõe-se a reavaliação da conduta do segundo recorrente (PAULO), o qual apenas comenta a resposta do primeiro recorrente (BRUNO). Considerada em si própria, separada da manifestação de BRUNO, a declaração de PAULO é incapaz de causar danos ou mesmo de agravar a ofensa anteriormente realizada. Em outras palavras, se seu comentário fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluído, o dano causado ao recorrido teria ocorrido nas mesmas dimensão e extensão.

Portanto, a responsabilidade do segundo recorrente (PAULO) deve ser afastada por ausência de nexo de causalidade com o dano causado ao recorrido.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar a responsabilidade do segundo recorrente (PAULO).

As custas processuais devem ser repartidas igualmente entre as partes. Os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, fixam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, repartidos na proporção de 40% (quarenta por cento), para os patronos dos recorrentes, e 60% (sessenta por cento), para os patronos do recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0199048-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.732.315 / DF

Números Origem: 00614331120158070001 20150110614339 20150110614339AGS

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO LEONARDO FISCHER
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL
ADVOGADO	: RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555
RECORRIDO	: ICARO ALVES ALCANTARA
ADVOGADO	: KÁTIA DA SILVA AGUIAR - DF022347

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.